



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Recurso n.º : 156.540  
Matéria : IRPJ - EX.: 2001  
Recorrente : SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA/DF  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº 105-1.333

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

  
JOSÉ CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
ROBERTO BEKIERMAN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 AGO 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), DANIEL SAHAGOFF, WILSON FERNANDES GUIMARÃES, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, MARCOS RODRIGUES DE MELLO, e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente o Conselheiro IRINEU BIANCHI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333  
  
Recurso n.º : 156.540  
Recorrente : SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA.

RELATÓRIO

SANTA HELENA URBANIZAÇÃO E OBRAS LTDA., pessoa jurídica qualificada nestes autos, recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 105/121, do Acórdão n.º 03-18.765, de 13.10.2006, prolatado pela 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Brasília – DF, fls. 100/103, o qual indeferiu a Manifestação de Inconformidade interposta, em face do Despacho Decisório DRF/BSB/DIORT, de 12.04.2006, que decidiu por não homologar o Pedido de Compensação do saldo de imposto de renda com os débitos de PIS e COFINS, protocolado em 14.11.2001.

O Despacho Decisório, fls. 29/31, prolatado em 12.04.2006, e formalizado em 11.07.2006 enfatiza que o direito do contribuinte efetuar a compensação está previsto no art. 170 do CTN; no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e regulamentado pela IN/SRF n.º 600/2005, que facultam ao sujeito passivo, o direito de restituir/compensar o crédito decorrente de tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, desde que decorrente de pagamento espontâneo, indevido ou maior que o devido, e mediante apresentação à SRF de Declaração de Compensação.

Trouxe ainda que, no presente caso a matéria se encontra disciplinada nos arts. 649, 650, 653 – parágrafos 3º e 4º, do RIR/99, que dispõem sobre a sujeição de retenção de imposto de renda na fonte e traz que o valor retido somente poderá ser compensado com o que for devido em relação a este imposto. Assim, na interpretação do Auditor Fiscal, o IRRF é considerado antecipação e pode ser deduzido do IRPJ apurado no trimestre, ou em períodos subseqüentes quando seu montante for superior ao devido, sendo incabível sua compensação diretamente com tributos e contribuições de diferentes espécies. Desta forma, decidiu por não homologar o pedido de compensação, autorizando a cobrança dos débitos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

Tendo tomado ciência, por AR, em 19.07.2006, fl. 35, a interessada impugnou tempestivamente a decisão com a Manifestação de Inconformidade, fls. 36/40, alegando, em síntese que:

- a) regia a matéria à época dos fatos a IN/SRF nº 21/1997, alterada pela IN/SRF 73/1997 e não como consta no Despacho Decisório a fundamentação na IN/SRF 600/2005. Desta forma, conforme a interessada, tendo o contribuinte "apurado saldo negativo de imposto de renda em trimestres/exercícios anteriores, uma vez que os débitos objeto da compensação são relativos ao ano de 2001, utilizou-se da faculdade prevista na IN/SRF 21/1997, especialmente nos artigos 5º e 12", que dispõem que a compensação pode ser efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições sob a administração da SRF, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional.
- b) também serve de fundamento para o procedimento de compensação solicitado o disposto no item 17.1.6.5. do Manual de Imposto de Renda DIPJ 2002, ano base 2001, que dispunha que a pessoa jurídica pode efetuar compensações por pagamentos indevidos ou a maior de IR; saldo negativo de IR em períodos anteriores; outras compensações mediante processo administrativo.
- c) "identifica-se apenas uma incorreção: a de que no Pedido de Compensação, no item Origem, do Quadro 3 (anexo II) deveria ter sido especificado que o crédito era oriundo de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores e não de retenções s/ faturamento", juntando documentos que comprovam a origem do crédito (Anexos III e IV, fls. 49/98).
- d) o valor do imposto e das contribuições será considerado antecipação do devido, sendo essa uma das formas de liquidação dos tributos, ou seja, os valores retidos fazem parte da forma de pagamento do contribuinte com relação a cada tributo.
- e) ao final de cada período de apuração sempre existiram valores que não foram objeto de dedução/compensação integral com os tributos da



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

mesma espécie, gerando, neste instante, um saldo negativo, no caso de imposto de renda.

f) formando saldo negativo, este pode ser utilizado pelo contribuinte para a liquidação de tributos e contribuições de diferentes espécies, desde que sejam administrados no âmbito da SRF, conforme art. 12 da IN/SRF nº 21/1997.

g) para a liquidação do PIS e da COFINS devidos nos meses de julho a setembro de 2001, o contribuinte utilizou o montante de R\$ 22.233,73 do saldo negativo de imposto de renda gerado no quarto trimestre de 2000, cujo valor naquela data era de R\$ 78.036,26, fl.69 (Anexo III - DIPJ – Ficha 12-A – Imposto de Renda sobre o Lucro Real).

Na decisão ora recorrida (fls. 100/103), por unanimidade de votos, foi negado provimento à Manifestação de Inconformidade, não homologando o pedido de compensação, concluindo que:

- a) a contribuinte contesta a não homologação da compensação basicamente sob o argumento de que se trata de saldo negativo de imposto de renda, o qual pode ser compensado com tributos e contribuições de diferentes espécies.
- b) a legislação é clara quanto à possibilidade de compensação do imposto de renda retido na fonte por órgãos públicos e outras pessoas jurídicas, conforme art. 64, §§ 3º e 4º da Lei nº 9.430/1996;
- c) está literalmente expresso na lei que o IRRF incidente na prestação de serviços, é considerado antecipação e pode ser deduzido daquele apurado no trimestre ou em períodos subseqüentes, quando seu montante for superior ao imposto de renda devido, entretanto, a compensação é cabível com o que for devido em relação ao imposto de renda e não com as contribuições para o PIS e COFINS;
- d) o art. 74, caput e parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996 determina que o crédito apurado pelo sujeito passivo poderá ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl.

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

contribuições, entretanto, respeitadas as hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição;

e) a compensação pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei, conforme art. 170 do CTN.

Irresignada com o decidido no Acórdão, a contribuinte, interpôs o Recurso Voluntário, fls. 105/121, onde além de reiterar os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade, expõe que:

- a) a decisão afastou-se dos esclarecimentos prestados, razões de direito e elementos de prova acostados aos autos, não demonstrando embasamento fático ou jurídico capaz de fundamentá-la;
- b) nos trimestres/exercícios anteriores ao 3º trimestre de 2001, sofreu o contribuinte retenções de vários tributos sobre suas faturas de prestação de serviços, tanto de empresas privadas como de órgãos públicos; os valores retidos não foram objeto de utilização integral e por conseqüência, foi gerado saldo negativo de imposto de renda de trimestres/exercícios anteriores, saldo esse utilizado para a compensação, objeto do pedido que se pleiteia seja homologado;
- c) não pode ser penalizada por um simples erro formal na formalização do pedido, que a qualquer tempo e devidamente justificado, pode ser objeto de correção. "A propósito, é de bom alvitre consignar que à luz da jurisprudência desse Conselho de Contribuintes, o erro de fato, se comprovado, pode ser corrigido a qualquer tempo" (ilustra tal argumento com transcrevendo trechos dos Acórdãos 108-07.942, de 15.09.2004; e 104-18.553, de 23.01.2002);
- d) no período de apuração do ano-calendário de 2001 apurou o imposto de renda pelo regime do lucro real trimestral;
- e) por se tratar de uma empresa prestadora de serviços seus clientes são obrigados a efetuar retenções e recolhimentos de certos percentuais dos valores pagos, a título de antecipação do imposto de renda, em observância aos arts. 649 e 653 do RIR/1999;

  
5





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____ _____
-----------------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

f) a SRF, por meio da Solução de Consulta 39, de 19.05.2005 consignou que o eventual saldo negativo de IRPJ ou CSLL é passível de restituição, podendo o crédito também ser utilizado na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela SRF.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

VOTO

Conselheiro ROBERTO BEKIERMAN, Relator



O presente Recurso Voluntário é tempestivo; a RECORRENTE arrola os bens indicados às fls. 130/131; preenchidos todos os pressupostos de sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o Recurso Voluntário é interposto com fundamentos na alegação que no momento da formalização do pedido deveria ter sido especificado que o crédito era oriundo de saldo negativo de imposto de renda de períodos anteriores e não de retenções sobre faturamento, apresentando documentos que comprovam a origem do crédito a ser utilizado na compensação.

Por seu turno, a decisão recorrida, apesar de esclarecido o cometimento de erro material no preenchimento do formulário que deu origem ao presente processo administrativo, continuou sustentando que não é possível compensar IRRF com tributos de espécies diversas, como é o caso do PIS e do COFINS, não impedindo, portanto, a compensação com IRPJ.

A meu sentir e em face de todo o exposto nestes autos, tal decisão não deve prosperar, pois é perceptível que a RECORRENTE não pretende que seja dado o mesmo tratamento a situações distintas e previstas em legislações díspares, mas sim, informar que efetivamente incorreu em erro material no preenchimento de seu Pedido de Compensação e que dessa forma, necessário se faz o reexame de seu pleito sob os dispositivos legais corretos, qual seja o art. 74 e seguintes da Lei 9.340/96 (e não o art. 64, desse diploma legal).

É importante ressaltar que não houve alteração do pedido, mas sim uma correção de um erro cometido no momento do preenchimento do formulário original. Se o pedido é formulado após a apresentação da DIPJ, a autoridade julgadora tem todos os elementos para definir se os valores retidos na fonte em benefício do contribuinte foram

 7 



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

utilizados para compensar o imposto devido no fim do período ou se são excedentes e, portanto, podem ser utilizados para compensar outros tributos ou serem restituídos o que, a final, é o pedido do contribuinte.

Essa conferência e retificação poderia ter sido feita de ofício pela autoridade administrativa, seja através dos seus registros eletrônicos ou mesmo pela DIPJ (fls. 50 e segs.) apresentada pela RECORRENTE na sua manifestação de inconformidade. Nesse giro, as informações prestadas pelo contribuinte relativamente às retenções de IR fonte que sofre somente servem para corroborar seu direito a restituição ou compensação.

É evidente que todo pedido de restituição ou compensação de imposto de renda pago a maior em relação ao apurado no final do exercício decorre de antecipações feitas pelo contribuinte e/ou de retenções na fonte que tenha sofrido. A comprovação dessas retenções na fonte é exigida do contribuinte na quase totalidade das vezes, porque o somatório indicado em DIRFs por todas as pessoas jurídicas que efetuam as retenções dificilmente coincide com os registros da pessoa jurídica que teve os valores retidos.

Embora certíssima a afirmativa dos julgadores no sentido de que o imposto de renda retido na fonte não pode ser objeto de compensação com outros tributos ou de restituição, esta alegação contém apenas a metade da verdade. A outra metade é justamente a de que o excesso de retenção em relação ao valor devido no final do período pode sim ser compensado com outros tributos ou restituído. Negar esse pedido, óbvio desde o primeiro momento e manifesto e expresso na manifestação de inconformidade, é negar justiça, é apego exagerado ao formalismo; é acreditar que a única função do agente fiscal é arrecadar, independentemente da verdade dos fatos, da própria existência dos fatos ou da consideração que se deve ter com o contribuinte que, como no caso, mesmo se equivocando não pretendeu lesar – e não lesou - o erário.

Desta forma, não havendo alteração de pedido, mas sim evidência de erro material do sujeito passivo que acertou ao indicar o que pretendia compensar. acertou ao pedir tempestivamente a compensação, acertou ao provar a origem remota



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

de seus créditos (a retenção na fonte), mas se equivocou no preenchimento do formulário, ao não demonstrar informação que o próprio Fisco já dispunha (o resultado apurado em sua DIPJ), entendo que deveria ser deferida, em tese, a compensação.

Resta indagar se a compensação deve ser deferida de plano com os elementos constantes dos autos ou se é necessário anular o ato da autoridade que primeiro negou o pedido (DRF/BSB/DIORT) ou da 4ª Turma da DRJ/BSA. Entendo que cabe à autoridade que primeiro apreciou o pleito confirmar a existência do crédito, mediante a comparação entre o valor o valor do IRPJ apurado na DIPJ e as retenções na fonte apresentadas, o que deve fazer em seus próprios registros, para apontar eventual divergência com a documentação apresentada pelo contribuinte ou mesmo retificações ou pedidos posteriores do próprio contribuinte.

Parece-me que esta deveria ser a solução adotada pela r. Turma recorrida. Neste sentido, vale trazer paradigma do Segundo Conselho de Contribuintes, assim ementado:

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ERRO MATERIAL NO PREENCHIMENTO DO PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. NULIDADE.** Havendo evidência de erro material apontado pelo sujeito passivo em momento oportuno, é nulo o processo, a partir do ato que cerceia o direito de defesa do contribuinte, inclusive, em observância ao princípio da verdade material. Processo anulado a partir do despacho decisório da Delegacia de origem.  
(2ª C, Ac. 202-16268. Rel. Conselheiro Dalton César Cordeiro de Miranda. Sessão do dia 14.04.2005) (grifou-se)

Além disso a reforma da decisão recorrida depende de diligência. Com efeito, não tendo ingressado no sistema da própria SRF a existência da compensação, o contribuinte poderia ter utilizado, no curso deste processo, para compensar outros tributos, notadamente IRPJ de exercícios subsequentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUINTA CÂMARA

Fl. _____
--------------

Processo n.º : 10166.014524/2001-38  
Resolução n.º : 105-1.333

Com essas considerações, voto no sentido de transformar o julgamento em diligência, para se verificar se o saldo negativo de IRPJ apurado no 4º Trimestre de 2000 foi utilizado a posteriori para alguma compensação que não seja a dos tributos indicados no Pedido de Compensação original de fl. 1.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

  
ROBERTO BEKIERMAN

